



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000615-34.2023.5.08.0002

Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2024

Valor da causa: R\$ 68.744,81

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ADRIANO DA CUNHA

SILVA RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: JIVA SACRAMENTO FERREIRA

ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO

RECORRIDO-----ADVOGADO: ADRIANO DA CUNHA

SILVA RECORRIDO: -----

ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO **RECORRIDO:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JIVA SACRAMENTO
FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ZAHLOUTH

PROCESSO nº 0000615-34.2023.5.08.0002 - ROT

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

3ª Turma

RECORRENTES: -----

Advogado: Dr. Adriano da Cunha Silva e

Advogada: Dra. Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho

RECORRIDOS: OS MESMOS**Ementa****CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADPF 324.**

Considerando a validade do contrato de prestação de serviços, restou provado nos autos que a hipótese é de prestação de serviços autônomo, sem subordinação jurídica, pelo que não há de se falar em relação de emprego com as demandadas, tampouco fraude à legislação trabalhista. Recurso das empresas provido, em conformidade com as decisões proferidas na Reclamação Constitucional nº 64.042 e na ADPF nº 324/DF.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS TRABALHISTAS**, provenientes da **2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA**.

A Vara de origem assim decidiu:

Ante o exposto e o que mais consta dos autos da reclamação trabalhista proposta pelo reclamante ----- em face de -----, decido:

Rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho;

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para: a) responsabilidade solidária entre as reclamadas, a) Declarar por todas as obrigações decorrentes desta sentença; b) Reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e as reclamadas de de 16/01/2023 a 01/09/2023, na função de Analista Social e remuneração mensal de R\$-4.000,00. Determino que as reclamadas procedam à anotação da CTPS do reclamante para constar o período e dados acima reconhecidos, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob

ID. d5344b7 - Pág. 1

pena de pagamento de multa de um salário mínimo em favor do autor. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, ou informar que possui o documento digital, no prazo de cinco dias, sob pena de perder o direito à multa. Após a anotação, devolva-se o documento ao reclamante, se for o caso; c) condenar as reclamadas ao cumprimento da obrigação de pagar, nos termos da inicial e limites legais: saldo de salário; aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; FGTS do pacto, inclusive sobre

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



13º salário, saldo de salário e aviso prévio; multa de 40% sobre o montante de FGTS; e multa do art. 477, §8º, da CLT. Nos cálculos, deve ser observado o valor do salário mensal de R\$-4.000,00.

Condeno a parte reclamada a cumprir obrigação de pagar honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência, no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor apurado em liquidação.

Concedo a gratuidade da justiça ao reclamante.

Condeno o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em razão da sua sucumbência recíproca, na obrigação de pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor dado aos pedidos integralmente rejeitados; sendo vedada a dedução nos créditos obtidos neste ou em outro processo e ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Imposições fiscais e previdenciárias, assim como juros e correção monetária, na forma da lei e fundamentação.

Custas pela parte reclamada no valor apurado em liquidação, conforme planilha em anexo.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS e a SRTE para adoção de medidas cabíveis.

Notificar as partes.

Nada mais (Id. cc5bcbf).

Em razão desta decisão, ----- interpõem **RECURSOS ORDINÁRIOS**

TRABALHISTAS.

Contrarrazões foram apresentadas pelas partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, pois não verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 103, do Regimento Interno do TRT8.

É O RELATÓRIO.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço dos RECURSOS ORDINÁRIOS TRABALHISTAS interpostos

por -----ID. d5344b7 - Pág. 2

, eis que tempestivos, adequados, subscritos por profissionais habilitados nos



autos e com o devido preparo recursal efetuado pelas reclamadas.

Conheço das contrarrazões apresentadas, pois em ordem.

Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS (-----)

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As reclamadas suscitam a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente reclamação.

Alegam que "a relação jurídica estabelecida entre as partes é de cunho eminentemente civil, estando devidamente formalizada por meio do contrato de prestação de serviços, firmados entre duas pessoas jurídicas capazes, bem representadas, em igualdade de condições e sem qualquer vício de consentimento. [...] É importante salientar que o entendimento sustentado em contestação encontra respaldo na decisão proferida pelo Col. STF no julgamento da ADC 48, precedente vinculante nos termos do artigo 927, I, do CPC" (Id. a19e750 - Fls. 395/396).

ANÁLISE.

Nos termos do art. 114, I e IX, da CF/1988, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar:

"I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O reclamante, na petição inicial, postula o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, argumentando que trabalhou nos moldes previstos no art. 3º, da CLT.

A defesa das reclamadas é no sentido de que inexistente relação de emprego entre as partes.



Resta configurada, portanto, a competência desta Especializada. Isto porque, a existência ou não do vínculo empregatício entre as partes se confunde com o próprio mérito da demanda, cuja análise deve ser feita por esta Justiça.

Rejeito.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As demandadas arguem a preliminar de nulidade processual, fundada em negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "a sentença ignorou por completo a tese apresentada em defesa, não indicando qualquer justificativa para afastar o contrato de prestação de serviços firmado livremente entre as partes contratantes, não tendo, aliás, sequer analisado a validade do referido contrato. Ocorre que ao assim fazer, deixou a sentença de observar os requisitos mínimos para que qualquer decisão seja considerada juridicamente fundamentada, estando em contrariedade ao disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e conforme previsão contida na Instrução Normativa 39 /2016 do Col. TST" (Id. a19e750 - Fls. 398/399).

DECIDO.

Não se vislumbra o alegado vício (negativa de prestação jurisdicional) na r. sentença recorrida, a qual analisou as relevantes questões de fato e direito submetidas à sua apreciação (art. 93, IX, da CF/1988, art. 832, da CLT, e art. 489, II, do CPC).

Extrai-se, do art. 489, do CPC, que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que determinantes para o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, daí porque o julgador não é obrigado a discorrer sobre os mínimos pormenores postos nas razões dos litigantes.

Outrossim, o § 3º do citado art. 489, do CPC, dispõe que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé".

A r. sentença recorrida, embora contrária à pretensão das recorrentes, não carece dos fundamentos razoáveis para respaldar a convicção do MM. Julgador de 1º Grau.

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>
Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002
Número do documento: 2404231450553900000017660721



Rejeito, por conseguinte a preliminar arguida.

Em razão da matéria tratada no recurso das reclamadas (existência ou não do vínculo empregatício) e considerando que no recurso interposto pelo reclamante há pedido de aplicação da pena de revelia às reclamadas, passo a apreciar, primeiramente, este pedido.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante alega que "no dia 11/03/2023 foi realizada audiência virtual no CEJUSC 1º Grau de Belém, sendo constatada a ausência das reclamadas, apesar de devidamente notificadas por carta registrada. Por conseguinte, foi decretada a revelia. [...] Ocorre que o juízo de piso, em completo desalinho com a legislação acima, reverteu a revelia ao fundamento que a ausência da reclamada perante o CEJUSC não pode produzir os efeitos previstos no art. 844, da CLT" (Id. 40005d5 Fls. 383/384).

Afirma que "o link fornecido pela vara do trabalho e que consta na notificação acostada aos autos de ID. 7040cb0 e d59740f, continua ativo, pois este é o link fixo para as audiências do CEJUSC 1º grau, da 2º Vara de Belém. Aliás, este link continua ativo até os dias de hoje, pois repita-se, é o link fixo para audiências do CEJUSC" (Id. 40005d5 - Fls. 384).

Destaca que não houve falha técnica ou do Judiciário, mas somente falha da própria recorrida ao enviar e-mail com o *link* incorreto, diante do que requer a reforma da r. sentença para aplicar a pena de revelia às reclamadas.

APRECIO.

Na audiência realizada no CEJUSC 1º Grau, assim restou consignado na ata de audiência:

Presente a parte reclamante -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANO DA CUNHA SILVA, OAB 14118/PA.

Ausente a parte reclamada ----- e ausente seu(a) advogado(a), regularmente notificada conforme Id a60d6e7 .

Ausente a parte reclamada ----- e ausente seu(a) advogado(a), cientes da sessão conforme Id 0c77d73 e 635a594.

PREJUDICADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Destarte, na forma do art. 844 da CLT e considerando o art. 7º, § 5º, D, da Resolução n. 174 de 2016 do CSJT, e art. 10, III, da Resolução n. 66 de 2021 do TRT8, **registro a revelia**



das reclamadas, determinando conseqüentemente a remessa dos autos a MM Vara para prosseguimento do feito (Id. 51aed92).

ID. d5344b7 - Pág. 5

As reclamadas peticionaram, sob Id. d336de4, no mesmo dia designado para a audiência inaugural, requerendo a reconsideração da revelia, em razão de problemas no *link* de acesso à audiência.

O Juízo de 1º Grau deferiu o pedido. Utilizou como razão de decidir os seguintes fundamentos:

"Analisando os termos da petição id d336de4, entendo que foi relevante o motivo que levou à ausência da reclamada na sessão anterior; ademais, este Juízo tem que o momento adequado à apresentação da defesa e colheita do depoimento pessoal das partes é na audiência perante o juízo de origem, que ainda será marcada. Deste modo, a ausência da reclamada perante o CEJUSC não pode produzir os efeitos previstos no art. 844 da CLT, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela reclamada, declarando a nulidade dos atos processuais posteriores à audiência realizada perante o CEJUSC, reconsiderar a declaração de revelia e confissão ficta da reclamada, e determinar o retorno deste processo à pauta de audiência, **em caráter inaugural**, com posterior notificação das partes" (Id. b1871b5).

O reclamante, na petição de Id. 6338ff5, requereu o chamamento do feito à ordem, para que fosse mantida a pena de revelia aplicada, diante do que o Juízo de origem assim decidiu:

"1- Decisão mantida pelos mesmos fundamentos.

2- Inclua-se o processo em pauta, conforme já determinado" (Id. e558a64).

Os arts. 7º, § 5º-D, da Resolução 174/2016, do CSJT e art. 10, III, da Resolução 66/2021, do E. TRT-8ª Região, assim dispõem:

Art. 7º Os CEJUSCs-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre juizes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

[...]

§ 5º-D. Caso seja configurada a revelia de que trata o art. 844 da CLT, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato e devolverá os autos ao juízo de origem para a condução do feito. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

Art. 10 Compete aos Juizes do Trabalho em atuação nos Centros:

[...]



III - Caso seja configurada a revelia de que trata o art. 844 da CLT, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato e devolverá os autos ao juízo de origem para a condução do feito.

Como se percebe, as Resoluções mencionadas preveem a possibilidade de decretação da pena de revelia na audiência realizada perante o CEJUSC 1º Grau.

ID. d5344b7 - Pág. 6

Todavia, conforme se observa do § 1º do art. 844 da CLT, "ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência".

Como adequadamente destacou o Juízo de origem, "Analisando os termos da petição id d336de4, entendo que foi relevante o motivo que levou à ausência da reclamada na sessão anterior".

As reclamadas comprovaram problemas no *link* de acesso à audiência.

Além do mais, a r. decisão de Id. b1871b5 redesignou a audiência em caráter inaugural. Assim, o comparecimento das reclamadas na audiência realizada em 29/11/2023 (Id. 8e93399) afasta qualquer possibilidade de declaração de sua revelia, ante a redação da parte final do art. 844, da CLT.

Nego provimento.

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurgem-se as reclamadas em face da r. sentença que julgou procedente o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Argumentam que "a tese lançada na inicial restou desmascarada pelo farto conjunto probatório produzido que, de forma irrefutável, revelou que a relação jurídica estabelecida entre as partes sempre foi de cunho eminentemente civil, não havendo nos autos um único indicativo apto a corroborar com a tese de que essa modalidade de contratação tenha sido imposta pela Recorrente e, muito menos ainda, para mascarar uma relação empregatícia que é absolutamente inexistente" (Id. a19e750 Fls. 401).



Ressaltam que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes tem natureza lícita.

Assinalam que "o Recorrido sabia que estava assinado um contrato de prestação de serviços, e que jamais seria considerado um empregado da Recorrente, [...]. não merece prosperar o pedido de vínculo empregatício formulado, devendo, em razão das peculiaridades acima apresentadas, prevalecer o entendimento sedimentado no âmbito Col. STF, no sentido de inexistir

ID. d5344b7 - Pág. 7

qualquer irregularidade na contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, prevalecendo a autonomia da vontade, conforme decisões reiteradas proferidas após a definição da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral" (Id. a19e750 - Fls. 402/403).

Destacam que há, nos autos, prova documental apontando para a relação regular de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, razão pela qual competia ao recorrido o ônus da prova de fraude trabalhista, encargo do qual não se desincumbiu.

Alegam que "ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, não houve avaliação das provas testemunhais que comprovaram a prestação de serviços de forma autônoma, muito menos da própria confissão do Recorrido. [...] Destarte, fica devidamente comprovado que o Recorrido foi apenas um prestador de serviço, e não um empregado. [...] o Recorrido tinha total liberdade para prestar o serviço nos dias e horários que queria, como ficou demonstrado pela testemunha da reclamada, ao dizer que o Recorrido apenas enviava mensagem dizendo que estaria ausente, ou seja, não havia pedido de permissão para que a Recorrente autorizasse, mas sim comunicação final da posição do Recorrente, característica de um prestador de serviços" (Id. a19e750 - Fls. 411/413).

Sustentam que o conjunto probatório existente não é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que os serviços eram prestados nos moldes previstos no contrato de prestação de serviços, sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT.

Requerem a reforma da r. decisão recorrida, com a declaração de inexistência de vínculo empregatício e, em consequência, a reforma quanto à anotação da CTPS, verbas rescisórias e FGTS + 40%.



AO EXAME DA MATÉRIA.

A controvérsia, nos autos, gira em torno da definição da natureza jurídica do vínculo jurídico entre as partes, se relação de emprego ou trabalho autônomo, sendo que o elemento essencial é a subordinação jurídica, inexistente neste último.

A r. sentença de 1º Grau entendeu pelo reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e as demandadas, no período de 16/01/2023 a 01/09/2023.

Há, nos autos, um contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira reclamada (-----) e o reclamante, como empresário individual (pessoa jurídica) (Id. 77ff166).

ID. d5344b7 - Pág. 8

Conforme registrado na Reclamação Constitucional nº 64.042, reconhecer o vínculo nessas situações contraria precedente do STF, proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, em que o Tribunal considerou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Em 30.8.2018, o Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, em que foi Relator o Ministro Roberto Barroso, nos seguintes termos:

"Direito Do Trabalho. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Terceirização De Atividade-Fim E De Atividade-Meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado" (DJe 6.9.2019).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADF 324/DF e o RE-958.252 /MG (Tema 725 da tabela de repercussão geral) fixou a tese, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas e de o objeto da

ID. d5344b7 - Pág. 9

terceirização consistir em atividade-meio ou atividade-fim da tomadora de serviços, desde que não seja comprovada fraude na contratação da empresa prestadora de serviços, sendo mantida, entretanto, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso dos autos, em atendimento à decisão proferida pelo STF, verifico que há o contrato de prestação de serviços de Id. 77ff166, pelo qual o reclamante se comprometeu a realizar serviços ambientais, "relacionados ao levantamento e análise de dados primários e secundários socioeconômicos e culturais; mapeamento e diálogo com os stakeholders; elaboração de relatórios e desenvolvimento de atividades com as comunidades que estão inseridas nos projetos; aplicação de questionário MVS; visita de campo para levantamento de informações; apoio logístico e os demais que se fizerem necessárias no âmbito ambiental corporativo, para a CONTRATANTE ou ----- ("Serviços")" (cláusula primeira), com o pagamento mensal do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (cláusula terceira).

Consta, ainda, no referido contrato que "os Serviços serão realizados preferencialmente em caráter de *'home office'*, podendo o CONTRATADO, quando e se fizer necessário, realizar os Serviços na sede da CONTRATANTE".

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



Vejamos os depoimentos colhidos em audiência:

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE:

que o depoente foi contratado para desenvolver projetos sociais atrelados a crédito de carbono; que o trabalho em regra era realizado virtualmente com algumas idas ao campo; que seu horário era das 9 às 19h sem intervalo para o almoço; **que frequentava academia, em média de 2 a 3 dias por semana, mas tinha semana que não conseguia frequentá-la; que gastava 1h do seu tempo para ir e voltar para a academia e que normalmente quando ia, era entre 12 e 13h;** que recebia pagamento mensal; que para se ausentar do trabalho precisava de autorização da empresa e que essa autorização era solicitada aos superiores (-----); que seus superiores repassavam a informação ao Sr. --- ---; que não poderia se fazer substituir; que era obrigado a estar conectado na plataforma denominada Slack e por ela se comunicava com a empresa; que ----- eram analistas como o depoente e prestavam serviços nos projetos sociais; que não tem conhecimento de que a 1ª reclamada tenha empregado que trabalhe nos projetos sociais.

AO PATRONO DAS RECLAMADAS RESPONDE:

que recebia R\$4.500,00 mensais como remuneração; que também recebia R\$500,00 /mensais como auxílio home office; que acredita que recebeu R\$800,00 para adquirir uma cadeira de trabalho; que solicitou e recebeu da empresa um auxílio, que acredita ter sido de R\$100,00/200,00 para aprender a língua yawanawá; **que na contratação lhe foi explicado que a prestação de serviço ocorreria por meio de pessoa jurídica;** que a partir daí criou a pessoa jurídica para essa vaga; que diariamente prestava informações acerca do desenvolvimento dos projetos que estava trabalhando; que os documentos nos quais trabalhava ficavam disponíveis virtualmente para a reclamada, o que permitia o acompanhamento dos trabalhos a qualquer momento; que se ausentou da reclamada um dia, por questões médicas; que solicitou tal afastamento e apresentou atestado médico; que chegou a solicitar autorização para realizar atividades físicas na hora do almoço, mas não obteve o aceite formal da reclamada; que ao terminar o contrato recebeu um valor de bônus de 13%, mas que não recorda o montante; que não recebeu o pagamento de outros valores após a cessação do contrato; que mantinha contato direto com o -----, via

ID. d5344b7 - Pág. 10

Slack e WhatsApp; **que os assuntos tratados com o Sr. -----eram os projetos em desenvolvimentos;** que recebia ordens direta do Sr. -----e todas as atividades que desenvolvia, sobre alguns pontos específicos de alguns projetos e sobre atividades que deveria deixar de fazer; **que porventura tivesse deixado de cumprir algum projeto, não recebia punição pelo Sr. -----; que não chegou a receber punição de seus supervisores;** que nunca deixou de cumprir atividade do projeto sem autorização da reclamada; que a cessação do contrato se deu através de vídeo chamada, quana qual estavam presente também -----; **que o motivo foi cortes de gastos.**

Encerrado o depoimento.

DEPOIMENTO DAS RECLAMADAS:

que o reclamante usava a plataforma Slack e WhatsApp para se comunicar com a empresa; que usava o WhatsApp para se comunicar com o Sr. -----para tratar dos projetos em andamento; que existia um grupo de WhatsApp no qual trocavam informações sobre o projeto; que o uso do WhatsApp era feito pela facilidade de quando os analistas estavam em campo; que o -----participava do grupo quando precisava solicitar informações ou repassar demandas para os analistas dos projetos; que o reclamante fazia parte do grupo team/ambiental; que o -----também fazia parte de tal grupo; que o reclamante não poderia

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



se fazer substituir; **que havia uma sugestão da reclamada para que o reclamante apresentasse informações do seu projeto no horário comercial, mas que ele tinha liberdade para realizar o trabalho no horário que achasse conveniente;** que para certificação do projeto, era necessário o cumprimento de prazo e que por conta disso o reclamante, tinha prazo a cumprir para que o projeto fosse desenvolvido de forma regular; **que se o reclamante não cumprisse o prazo, outras pessoas seriam chamadas para auxiliar nessa demanda; que o reclamante não recebia punição, caso não cumprisse o prazo; que o reclamante não precisava trabalhar todos os dias, porque tinha autonomia de prestar serviços desde que cumprisse os prazos;** que a 1ª reclamada não tem possui empregado como analista que trabalhe no desenvolvimento dos projetos social.

AO PATRONO DO RECLAMANTE RESPONDE:

que R\$52.000,00 é o valor total, anual do contrato, cujo pagamento é feito em parcelas mensais e uma gratificação natalina no final do ano; que era necessário que o reclamante pedisse autorização para ir à academia e que a mensagem para o -----deve ter sido a título de informação, para que a reclamada não contasse com ele naquele período; que confirma que o Sr. -----mandou a mensagem de Id. ec7b74c (fls.40); que reconhece que o Sr. ----
--enviou a mensagem de Id.ec7b74c (fls.40) e que acredita, que a mensagem foi enviada porque a empresa tinha projetos a entregar; que a empresa utilizou uma única vez a imagem do reclamante em postagem em rede social e que ele autorizou verbalmente o uso da sua imagem; **que a rescisão do contrato do reclamante foi porque ele não conseguia cumprir os prazo e qualidade da entrega do seu trabalho não estava de acordo com a expectativa da empresa; que o reclamante não chegou a ser punido por esses motivos;** que o -----avisou ao reclamante sobre tais situações.

Encerrado o depoimento.

O reclamante requer a dispensa da oitiva do Sr. ALAN BRITO.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA APRESENTADA PELAS RECLAMADAS:

Nome: -----; brasileiro, CPF: 346.160.738-05; estado civil: solteiro; profissão: Cientista Social; Idade: 38 anos; endereço: Av. Professora Virginia Rodrigues Alves Carvalho Pinto, nº 510, Jardim Ademar de Barros, São PauloSP

A TESTEMUNHA ESTÁ ADVERTIDA E COMPROMISSADA. AOS COSTUMES NADA DISSE.

ARGUIDA, RESPONDE:

que o depoente presta serviços para as reclamadas, como pessoa jurídica; que trabalhava junto com o reclamante; que a partir de julho/2023 assumiu a coordenação técnica da

ID. d5344b7 - Pág. 11

equipe social; que o depoente coordenava as atividades das pessoas que compunham essa equipe, inclusive o reclamante; que na verdade coordenava a produção dessas pessoas; que o reclamante fazia parte do grupo team /ambiental; que o Sr. -----enviava mensagem no grupo team/ambiental; que reconhece a 1ª mensagem do Id. ec7b74c (fls. 40), como sendo do Sr. -----e que não recorda da 2ª mensagem que consta no mesmo documento e que se refere a atestado médico.

AO PATRONO DAS RECLAMADAS RESPONDE:

que em razão das muitas demandas da reclamada tinha, ficou acordado que os analistas deveriam informar caso precisasse se afastar das atividades laborais, seja por motivo médico ou outra situação; que não havia desconto em caso de afastamento

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>
Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



das atividades; que esse pedido de informação era para que a redimensionasse os trabalhos em virtudes dos prazos a serem cumpridos; que em muitos casos o reclamante não entregou as análises dos projetos de maneira satisfatória, gerando a necessidade de serem refeitas; que por conta disso o reclamante não foi punido; que o reclamante tinha que refazer as análises; que já teve caso que o próprio depoente teve que refazer as análises do reclamante; que o reclamante não tinha horário a cumprir e que quanto a mensagem de Id. ec7b74c (fls.40), acredita que seria em situações de emergência; que não tinha orientação da reclamada para que o reclamante tivesse 1h de almoço.

AO PATRONO DO RECLAMANTE RESPONDE:

que o reclamante entregava o seu trabalho de forma virtual, por email, via mensagem ou inseria na nuvem; que a entrega do trabalho variava conforme a demanda, que poderia em todos os dias da semana, em alguns dias dela, ou em espaço maior; que em razão de um problema de saúde no seu joelho, o reclamante enviou mensagem que precisaria realizar fortalecimento muscular e que ficaria melhor se fosse pela parte da manhã; que em resposta, o depoente disse que não teria problema, já que o reclamante não tinha horário a cumprir, mas que era para o reclamante confirmar esse horário, a fim de que o depoente gerisse melhor as demandas e as possíveis reuniões; que depois recebeu nova mensagem do reclamante, informando que essa atividade ocorreria, pelo que recorda, por volta das 11h ou no horário do almoço.

Encerrado o depoimento.

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA APRESENTADA PELAS RECLAMADAS:

Nome: -----; brasileira, CPF: 354.304.348-09; estado civil: solteira; profissão: Gerente de RH; Idade: 37 anos; endereço: Rua Padre Justino Lombarde, nº 97; Pereira Cerca, São Paulo-SP.

A TESTEMUNHA ESTÁ ADVERTIDA E COMPROMISSADA. AOS COSTUMES NADA DISSE.

ARGUIDA, RESPONDE:

que a 1ª reclamada não possui empregado que trabalhe como analista de projetos; que o reclamante fazia parte do projeto team/ambiental; que confirma que o -----enviou as mensagens que consta no documento de Id. ec7b74c (fls.40).

AO PATRONO DAS RECLAMADAS RESPONDE:

que os detalhes da contratação do reclamante foi enviadas por email, e que incluía a prestação de serviço por pessoa jurídica; que o reclamante não apresentou atestado médico para as reclamadas; que não havia punição em caso de ausência do reclamante; que as reclamadas recomendam que seus prestadores de serviço tenham intervalo de pelo menos 1h por dia; que não havia controle do RH quanto ao horário de trabalho e intervalo do reclamante; que não havia controle de entrada e saída do trabalhadores pessoa jurídica; que a mensagem documento de e Id. ec7b74c(fl. 40) foi direcionada aos empregadas da reclamada; que o teor dessa mensagem não foi efetivado pela reclamada, no que concerne aos trabalhadores pessoa jurídica.

AO PATRONO DO RECLAMANTE RESPONDE:

ID. d5344b7 - Pág. 12

que quem comanda a empresa é o Sr. -----.

Encerrado o depoimento.

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



As reclamadas dispensam o depoimento da testemunha ----- (Id. 0aa68b8).

O reclamante prestou esclarecimentos no sentido de que: 1) tinha conhecimento de que a prestação de serviços ocorreria por meio de pessoa jurídica; 2) frequentava academia duas a três vezes por semana, no horário que lhe era conveniente (indicou o horário entre 12h e 13h); 3) não recebia punição do Sr. ----- caso deixasse de cumprir/entregar algum projeto; e 4) o motivo do distrato do contrato foi corte de gastos.

A preposta das reclamadas afirmou que o obreiro tinha liberdade para realizar o trabalho no horário que achasse melhor (conveniente), prestando serviços de forma autônoma (não precisava trabalhar todos os dias). Disse, ainda, que outras pessoas poderiam ser chamadas para auxiliar o autor, caso não conseguisse realizar os projetos nos prazos, mas que não havia punição aplicada ao reclamante.

O reclamante dispensou o depoimento da sua testemunha.

A primeira testemunha apresentada pelas reclamadas, Sr. -----, declarou que, em razão das muitas demandas das empresas reclamadas, os analistas informavam as suas ausências das atividades laborais, para que a empresa pudesse redimensionar os trabalhos em virtudes dos prazos a serem cumpridos, todavia, não havia desconto em caso de afastamentos, tampouco punição.

Depreende-se que inexistente o principal elemento que diferencia a relação empregatícia das demais, qual seja, a subordinação. Note-se que o autor possuía liberdade no desenvolvimento do trabalho, não recebendo punição caso não entregasse os projetos nos prazos.

Em que pese a representante legal das reclamadas ter afirmado que "havia uma sugestão da reclamada para que o reclamante apresentasse informações do seu projeto no horário comercial", tal fato não é o bastante para levar à conclusão da relação de emprego, até porque ficou esclarecido que o autor tinha autonomia na prestação de seus serviços.

Observo, por oportuno, que a mensagem de *whatsapp*, sob Id. ec7b74c, por si só, não comprova o suposto vínculo empregatício.

O reclamante, prestador de serviços autônomos (contratado), não pode ficar inteiramente desvinculado da pessoa da contratante, ou totalmente imune às prescrições quanto às regras, entrega dos serviços de qualidade, com observância dos prazos para a execução.



Assim, não há qualquer irregularidade ou abuso no contrato de prestação de serviços firmados pelas partes, não sendo comprovados atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal entende que é lícita a terceirização da atividade fim da empresa, conforme decisão contida no julgamento da ADPF 324, com repercussão geral reconhecida.

O reclamante atuou, portanto, como prestador de serviços autônomo e não como empregado, estando ausente a subordinação jurídica na relação de trabalho apresentada à discussão.

Diante do exposto, e em observância às decisões proferidas na Reclamação Constitucional nº 64.042 e na ADPF nº 324/DF, **dou provimento** ao recurso das reclamadas e reformo a r. sentença para considerar válido o contrato de prestação de serviços e, em consequência, afastar a existência do vínculo de emprego e excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3, saldo de salário, 13º salário e FGTS + 40%.

DA MULTA DO ART. 477, DA CLT

As reclamadas requerem a reforma da r. decisão para que seja excluída da condenação a multa do art. 477, da CLT.

APRECIO.

Em razão do afastamento do vínculo de emprego reconhecido, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DO PEDIDO DE CONDENÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

O reclamante requer a reforma da r. sentença recorrida para condenação das reclamadas ao pagamento de multas por litigância de má-fé e por embargos protetatórios.

DECIDO.

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



É dever não só das partes, mas também dos advogados e de todos os demais que participarem do processo, exercerem o seu direito com moralidade e probidade, não apenas nas suas relações recíprocas como também perante o órgão jurisdicional. O desrespeito ao dever de lealdade processual se traduz em ilícito processual, com as sanções decorrentes.

A aplicação da multa, por litigância de má-fé, é atribuída àquele que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, capaz de causar dano processual à parte contrária. Ou, por outras palavras, ao que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, procrastina o feito.

Não vislumbro a alegada má-fé das reclamadas, na medida em que articulam medidas jurídicas que a lei lhe faculta, o que não autoriza sejam reputadas como litigantes de má-fé, dado que o exercício regular de um direito não enseja a pretendida sanção (art. 5º, LV, da Constituição brasileira de 1988).

Não se vislumbra qualquer uma das hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT.

Do mesmo modo, a matéria objeto dos embargos declaratórios, sob Id. a874b8f, não se reveste de caráter protelatório, como destacou o Juízo de origem, na r. sentença de embargos de declaração:

"As embargantes aduzem que houve obscuridade no julgado quanto a anotação da CTPS.

Sem razão, reconhecida a solidariedade, quaisquer das embargantes pode anotar a CTPS do embargado, sem que tal obrigação seja convertida em dois vínculos de emprego.

Rejeito o pedido de aplicação de multa formulado pelo embargado por entender que a dúvida das empresas seja razoável" (Id. d1a550a).

Não ficou caracterizado o propósito procrastinatório dos embargos opostos pelas reclamadas.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MAJORACÃO)

O reclamante pede a condenação das demandadas ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, ao argumento de que restou provado o labor extraordinário e não usufruía

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



do intervalo de uma hora para repouso e alimentação.

ID. d5344b7 - Pág. 15

Pugna, ainda, pela reforma da sentença de primeiro grau, visando o arbitramento da parcela de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

AO EXAME.

Considerando a total improcedência da reclamação, com o afastamento do vínculo de emprego, resta prejudicada a análise dos pedidos de condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e majoração do percentual, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a inversão do ônus de sucumbência, ficam excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas, bem como condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do §4.º do art. 791-A da CLT.

DO PREQUESTIONAMENTO

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

Por fim, a evitem-se questionamentos futuros, esclareço que os argumentos pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". (artigo 15, inciso III).

Adverte-se, até em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), que eventual utilização de medida procrastinatória **ensejará adequada reprimenda**, a teor do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, conheço dos RECURSOS ORDINÁRIOS TRABALHISTAS interpostos por -----; rejeito as preliminares suscitadas pelas reclamadas.

ID. d5344b7 - Pág. 16

No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso interposto pelas reclamadas para, ao reformar a r. sentença recorrida, considerar válido o contrato de prestação de serviços e, em consequência, afastar a existência do vínculo de emprego entre as partes e excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3, saldo de salário, 13º salário, FGTS + 40% e multa do art. 477, da CLT; diante do ora decidido a reclamação trabalhista passa a ser totalmente improcedente; ante a improcedência da reclamação e a inversão da sucumbência, excluo os honorários advocatícios de sucumbência das reclamadas e condeno o reclamante à parcela honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do §4.º do art. 791-A da CLT, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no valor de R\$1.374,90 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor atribuído à reclamação (R\$68.744,81), das quais fica isento.

Acórdão**POSTO ISSO,**

ACORDAM AS DESEMBARGADORAS E OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à unanimidade, em conhecer dos RECURSOS ORDINÁRIOS TRABALHISTAS interpostos por -----; sem divergência, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso interposto pelas reclamadas para, ao reformar a r. sentença recorrida, considerar válido o contrato de prestação de serviços e, em consequência, afastar a existência do vínculo de emprego entre as partes e excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3, saldo de salário, 13º salário, FGTS + 40% e multa do art. 477, da CLT; diante do ora decidido a reclamação trabalhista passa a ser totalmente improcedente; ante a improcedência da reclamação e a inversão da sucumbência, excluir os honorários advocatícios de sucumbência das reclamadas e condenar o reclamante à parcela honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do §4.º do art. 791-A da CLT, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no valor de

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>
Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002
Número do documento: 2404231450553900000017660721



R\$1.374,90 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor atribuído à reclamação (R\$68.744,81), das quais fica isento.

**Sala de Sessões da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém/Pa,
22 de maio de 2024.**

ID. d5344b7 - Pág. 17

Desembargador CARLOS ZAHLOUTH JR
Relator

CZJ/04

Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721



Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - 22/05/2024 12:03:17 - d5344b7

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404231450553900000017660721>

Número do processo: 0000615-34.2023.5.08.0002

Número do documento: 2404231450553900000017660721

